



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206655-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado DIOGO COSTA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2206655-33.2024.8.26.0000

Comarca de Araçatuba

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Diogo Costa Ribeiro (menor representado)

Voto nº 48.557

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar operadora de saúde a fornecer reabilitação neuropsicológica, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do TJSP reconhece a obrigatoriedade de custeio do tratamento pleiteado pelo agravado, a configurar a probabilidade do direito.

4. Evidente o perigo de dano pela ausência dos estímulos corretos para o desenvolvimento de criança com TEA.

5. Inequívoca a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: A tutela de urgência é cabível quando há probabilidade do direito e perigo de dano.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1019391-39.2023.8.26.0576; Rel. José Aparicio Coelho Prado Neto; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2025.

TJSP; Agravo de Instrumento 2112174-78.2024.8.26.0000; Rel. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 18/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 37/38 dos autos de origem (processo nº 1502938-55.2024.8.26.0032 - 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba), que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento e o custeio do procedimento de reabilitação neuropsicológica, conforme prescrição médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante, em resumo, que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada restou indeferido às fls. 146/149.

Ausente contraminuta.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls.163/168 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Ao que se apura, o agravado possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, bem como transtorno opositor-desafiador, sendo que ajuizou

ação de obrigação de fazer visando compelir a agravante a autorizar o tratamento de reabilitação neuropsicológica, sem limites de sessões, nos exatos termos da prescrição médica.

O douto magistrado *a quo* deferiu a tutela de urgência.

Daí a interposição do presente agravo.

Razão, porém, não assiste à agravante.

Encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos supracitados.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No presente caso, é evidente a probabilidade do direito do agravado de pleitear a cobertura para reabilitação neuropsicológica, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a obrigatoriedade de custeio desse procedimento pelo plano de saúde:

“APELAÇÃO – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais – Pretensão de condenação da ré no fornecimento de terapia neuropsicológica lauriana para o tratamento da autora, portador de transtorno de espectro autista - Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes: da autora pleiteando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais ; da ré, alegando que não pode ser obrigada a arcar com tratamento sem comprovação científica e de sua eficácia - Responsabilidade da ré pelo custeio integral do tratamento médico da autora - Caso em que incumbe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré em fornecer o tratamento neuropsicológico “sub judice” é ilegal – Danos morais caracterizados – Quantum fixado em R\$ 10.000,00 – Recurso da ré desprovido e provido o apelo da autora” (TJSP; Apelação Cível 1019391-39.2023.8.26.0576; Relator (a): José Aparício Coelho

Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“Agravado de instrumento - Plano de saúde - Segurado menor de idade diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade com hipótese diagnóstica de Altas Habilidades e suspeita de epilepsia - Concessão parcial da tutela de urgência para cobertura do tratamento multidisciplinar com reabilitação neuropsicológica e médico neuropediatra, sem limites de sessão – Inconformismo da UNIMED – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC - Aplicação da Súmula 102 desta Corte – Relatório que atesta a necessidade do tratamento indicado - Escolha do tratamento mais adequado ao paciente que compete ao profissional médico – Rol taxativo da ANS que admite exceções - Reversibilidade da medida – Não provimento” (TJSP; Agravado de Instrumento 2112174-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Igualmente evidente se apresenta o perigo de dano, pois a demora na solução definitiva do litígio gerará danos decorrentes da ausência dos estímulos corretos para o desenvolvimento global de uma criança com transtornos globais do desenvolvimento.

Além disso, não há dúvidas da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, apresenta-se correto impor, desde logo, a cobertura do tratamento de reabilitação neuropsicológica.

Desta forma, a r. decisão atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente